

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2019.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DA PRESCRIÇÃO NOS PROCESSOS SANCIONATÓRIOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

*Considerando* a necessidade de racionalizar as atividades das duas Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

*Considerando* a aprovação da Súmula nº 01, pelo Pleno deste Tribunal, reconhecendo que o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei n. 9.873, de 1999,

*Considerando* a aplicabilidade das regras do Código de Processo Civil, supletiva e subsidiariamente, aos processos do Tribunal de Contas (art. 15), e o disposto no seu art. 487, inc. II, que autoriza ao juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência da decadência ou prescrição,

*Considerando* os imperativos do princípio da máxima efetividade processual,

*Considerando*, ainda, a indispensável promoção de celeridade nos julgamentos dos feitos em tramitação nesta Egrégia Corte,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 002/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator deverá reconhecer monocraticamente, *ex officio* e independentemente de oitiva prévia do *Parquet* de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao *Parquet* de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**Art. 4º** A prescrição da pretensão executória será suscitada pela Procuradoria Jurídica e submetida à apreciação do Presidente.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá delegar à Procuradoria Jurídica, mediante ato normativo, o poder-dever de declarar a prescrição da pretensão executória.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 2 de julho de 2019.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Vice-Presidente

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**  
Corregedora

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**  
Ouvidor - Relator

**Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**  
Diretor-Geral da Escola de Contas

**Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**  
Conselheiro

**ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**  
Conselheira Substituta

**SESSÕES PLENÁRIAS:**

1ª leitura – 28/5/2019

2ª leitura – 4/6/2019

3ª leitura – 11/6/2019

4ª leitura – 18/6/2019

**APROVAÇÃO – 02/7/2019**

**PUBLICAÇÃO NO DOE EM 11/07/2019.**